



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185067 - PR (2026/0068084-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GILBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **EDSON TIAGO DUTRA - PR081058**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal cuja dosimetria foi impugnada pela Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial quanto à atenuante da confissão; (iii) saber se há relação de prejudicialidade entre habeas corpus e recurso especial quando ambos veiculam idêntica pretensão; (iv) saber se é possível, em recurso especial, o exame de alegada contrariedade a dispositivos constitucionais; e (v) saber se é possível afastar a valoração negativa da culpabilidade e fixar a pena no mínimo legal diante das particularidades do caso e da primariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de prequestionamento do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, pois a matéria não foi examinada no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, inclusive para matérias de ordem pública.

4. Deficiência de fundamentação quanto à atenuante da confissão, por falta de indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF, dado o caráter de fundamentação vinculada do recurso especial.

5. Configuração de prejudicialidade entre habeas corpus e recurso especial quando versam sobre idêntica pretensão, com perda superveniente de objeto do recurso especial após o julgamento do writ, esgotando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Impossibilidade de exame de contrariedade a dispositivos da Constituição em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento da matéria federal impugnada, inclusive em temas de ordem pública, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF. 2. O recurso especial, de fundamentação vinculada, deve indicar com precisão os dispositivos federais supostamente violados; a ausência de individualização atrai a Súmula 284/STF. 3. Quando habeas corpus e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um prejudica o outro por perda superveniente de objeto, com esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não cabe, em recurso especial, a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, “b”; CP, art. 59; CP, arts. 65, III, “d”, e 68; CR/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.03.2015, DJe 25.03.2015; STJ, AgRg no REsp 1.797.969/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2017, DJe 02.10.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.08.2017, DJe 18.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17.02.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185067 - PR (2026/0068084-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON TIAGO DUTRA - PR081058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal cuja dosimetria foi impugnada pela Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial quanto à atenuante da confissão; (iii) saber se há relação de prejudicialidade entre habeas corpus e recurso especial quando ambos veiculam idêntica pretensão; (iv) saber se é possível, em recurso especial, o exame de alegada contrariedade a dispositivos constitucionais; e (v) saber se é possível afastar a valoração negativa da culpabilidade e fixar a pena no mínimo legal diante das particularidades do caso e da primariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de prequestionamento do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, pois a matéria não foi examinada no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, inclusive para matérias de ordem pública.

4. Deficiência de fundamentação quanto à atenuante da confissão, por falta de indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF, dado o caráter de fundamentação vinculada do recurso especial.

5. Configuração de prejudicialidade entre habeas corpus e recurso especial quando versam sobre idêntica pretensão, com perda superveniente de objeto do recurso especial após o julgamento do writ, esgotando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Impossibilidade de exame de contrariedade a dispositivos da Constituição em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento da matéria federal impugnada, inclusive em temas de ordem pública, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF. 2. O recurso especial, de fundamentação vinculada, deve indicar com precisão os dispositivos federais supostamente violados; a ausência de individualização atrai a Súmula 284/STF. 3. Quando habeas corpus e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um prejudica o outro por perda superveniente de objeto, com esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não cabe, em recurso especial, a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, “b”; CP, art. 59; CP, arts. 65, III, “d”, e 68; CR/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.03.2015, DJe 25.03.2015; STJ, AgRg no REsp 1.797.969/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2017, DJe 02.10.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.08.2017, DJe 18.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17.02.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILBERTO DA SILVA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 765-768).

A defesa afirma que houve prequestionamento implícito. Aduz a violação às Súmulas 440/STJ, 718, 719/STF pelo TJPR. Defende que não há prejudicialidade entre o *habeas corpus* e recurso especial. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão em seu grau máximo e a aplicação da pena no mínimo legal em face da primariedade do réu, afastando a vetorial da culpabilidade. Requer a apreciação para fins de prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX da CR/88 e Arts. 33, 59, 65, III, “d”, 68 do CP.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Não há prequestionamento do art. 33, §2º, "b"; do Código Penal, pois a matéria nele tratada não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Em sequência, não pode ser conhecido o questionamento da parte recorrente quanto à aplicação da atenuante da confissão na maior fração possível, pois o recurso, neste ponto, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. O tema é bem explicado no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Sobre a tese de necessidade de fixar a pena no mínimo legal e afastar a negatificação da vetorial da culpabilidade, destaco trecho do acórdão (e-STJ, fl. 613):

"Sustentou a Defesa que "na primeira fase, o juiz aumentou a culpabilidade alegando que o Réu sabia que a ofendida tinha sofrido violência sexual, ocorre, que não há nenhuma prova sequer de que tal fato tenha mesmo ocorrido, devendo ser afastada tal reprovabilidade" (mov. 14.1-TJ).

Consoante registrado em sentença: "Na primeira fase (CP, art. 59, circunstâncias judiciais), a culpabilidade conta com reprovabilidade acima do normal esperada pelo cometimento do crime. Sabia o réu, também, que a ofendida sofreu violência sexual quando era criança, tendo repetido . O réu havia bebido, potencializando o risco ao bem jurídico tutelado, o crime contra a companheira (mov. 101.1). conforme jurisprudência do STJ"

Ao contrário do que alegou a Defesa, a fundamentação adotada é adequada para aumentar a pena-base, pois se baseia nas particularidades do caso e na palavra da ofendida, que possui significativo valor probatório.

Em Juízo (mov. 95.1), a vítima J. M. confirmou que G. D. S. sabia que ela já tinha sido vítima de abuso sexual: "A depoente foi entregue aos seis anos, para ser cuidada no Paraguai e sofreu abuso sexual do cunhado. A depoente contava tudo para G. D. S., inclusive esse abuso. "Eu não acredito que ele está fazendo isso comigo, repetindo a violência sexual (Degravação extraída da sentença e conferida por esta relatoria). Portanto, é de se manter a valoração negativa da culpabilidade."

A sentença também asseverou (e-STJ, fl. 257):

"a culpabilidade conta com reprovabilidade acima do normal esperada pelo cometimento do crime. Sabia o réu, também, que a ofendida sofreu violência sexual quando era criança, tendo repetido o crime contra a companheira. O réu havia bebido, potencializando o risco ao bem jurídico tutelado, conforme jurisprudência do STJ"

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência da culpabilidade enquanto elemento da teoria tripartite do delito. Esta, afinal, integra a própria existência do crime em si, e sem ela o delito nem sequer se consuma; já a vetorial da culpabilidade, elencada no art. 59 do CP, diz respeito à intensidade do juízo de reprovação da conduta.

Neste caso concreto, o pleito defensivo se encontra prejudicado, pois já foi rejeitado por este STJ no *habeas corpus* conexo (HC 1060442/PR), em que foi mantida a valoração negativa da culpabilidade. E como se sabe, quando *habeas corpus* e recurso especial versam sobre o mesmo tema, há entre eles relação de prejudicialidade, de modo que o julgamento de um torna prejudicado o outro. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/1998. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

VII - Conforme a reiterada jurisprudência deste eg. Tribunal Superior 'quando o *habeas corpus* e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE. Sexta Turma. Rel^a. Min^a. Laurita Vaz. DJe de 17/02/2020).

VIII - O escopo do Recurso Especial não é a perpetuação das vias recursais inerentes ao devido processo legal, mas, antes disso, propiciar ao col. Superior Tribunal de Justiça o exercício de sua competência constitucional, em especial a uniformização da

interpretação e aplicação da lei federal e dos tratados internacionais que não integrem o bloco de constitucionalidade, ante a ausência de internalização na forma preceituada no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.797.969/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

É inviável o debate acerca da contrariedade a dispositivos da CR/88 em sede de recurso especial, uma vez que não compete a esta Corte Superior o seu enfrentamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.668.004/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

"[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 905.964/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0068084-0

AgRg no
AREsp 3.185.067 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005389520268160115 00037396620248160115 37396620248160115
5389520268160115

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON TIAGO DUTRA - PR081058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON TIAGO DUTRA - PR081058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.